

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 407/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

OBJETO: SERVIÇO DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E CONFECCÃO DE BARRACAS MONTÁVEIS E BANCAS EM METALON NO COMPLEXO COMERCIAL DE BARCARENA (PA).

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO FINAL. CONVITE. DESERTO. NÃO ADJUDICAÇÃO. OPINIÃO PELA HOMOLOGAÇÃO. LEGALIDADE.

Vistos e analisados,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 149/2023 encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Assessoria Jurídica, por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico final sobre a legalidade de procedimento, referente ao Convite nº 1004/2023, instruído com diversos documentos, dentre eles:

- a) Solicitação de Demanda – Ofício nº 109/2023 - SEMAGRI;
- b) Termo de Referência;
- c) Relatório de Cotação;
- d) Autuação;
- e) Minuta de Edital;
- f) Parecer Jurídico nº 349/2023/PGM/PMB;
- g) Declaração de Adequação e Autorização Orçamentária;
- h) Edital de Convite nº 1004/2023/CPL/PMB;
- i) Aviso de Licitação;
- j) Cartas Convites;
- k) Ata da sessão;
- l) Relatório final; e,
- m) Outros inerentes à contratação.

2. Vieram os autos para análise final de legalidade, para fins de homologação do processo, após a realização de todas as fases que competiam legalmente à Comissão, restando a decisão final, à autoridade superior.

PGM
Procuradoria Geral do Município

3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não de sua competência, análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

II.2 – DA ANÁLISE FINAL

7. Feita a consideração, vejamos o que dispõe o art. 1º, inc. II, alínea “a” do Decreto nº 9.412/2018 que atualizou o art. 23 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo novos parâmetros para que a modalidade convite possa ser utilizada. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

8. Nestes termos, no que tange ao processo licitatório de convite nº 1004/2023, o mesmo atende as exigências previstas na legislação pertinente, e também, atende aos requisitos e parâmetros da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018, na medida em que o valor global do processo é de R\$ 175.097,52 (cento e setenta e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), portanto, dentro do limite permitido pelo dispositivo ora evidenciado.

(M)

PGM

Procuradoria Geral do Município

9. Os procedimentos realizados ao longo do processo licitatório foram adequados considerando que a comissão permanente de licitação convidou 3 (três) empresas para a participar da referida sessão, conforme comprovante de e-mail constante nos autos do processo licitatório.

10. Ocorre que, após a execução de todos os procedimentos internos e externos necessários à abertura da sessão pública do convite em apreço, marcada para o dia 03 de abril de 2023 às 09h00min, a licitação restou deserta, haja vista o não comparecimento do número mínimo de convidados para sessão pública, conforme Aviso de Licitação, obedecendo ao disposto no item 7, subitem 7.19 do Edital, que disserta:

6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.19.6.19. A Prefeitura Municipal de Barcarena, através da(o) presidente, poderá declarar este Convite como deserto e/ou fracassado, quando do não comparecimento do número mínimo de convidados, não sendo possível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3 do art. 22 da Lei 8.666/93, ou sendo impossível a obtenção das 03 propostas válidas que satisfaça o objeto das especificações deste Edital, (até mesmo se apresentar(em) documentos de habilitação em desacordo com o Edital), ou quando for evidente que tenha falta de competição.

11. Tão logo, restando impossível realizar a sessão pública e, por consequência, efetivar a contratação intentada.

12. Não obstante, no caso em apreço, após análise detida dos autos, constatamos a observância dos princípios norteadores dos certames promovidos pela administração pública, entre eles, os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que possuem como finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pelo Poder Público quando das suas contratações.

13. Bem como, verificamos que todos os procedimentos realizados ao longo do processo licitatório foram adequados, embora, ainda assim, a licitação tenha restado deserta. Isto é, nenhuma empresa demonstrou interesse no fornecimento do objeto, não havendo a presença de nenhum licitante interessado no dia e hora marcado.

14. Desta forma, como a presente licitação não possibilitou à Secretaria Municipal de Agricultura o atingimento do fim desejado, qual seja o serviço de confecção e instalação de itens de comunicação visual e confecção de barracas montáveis e bancas em metalon no

PGM
Procuradoria Geral do Município

complexo comercial, a autoridade competente deve expedir ato administrativo declarando o certame deserto, posto que não houve competidores interessados.

15. Frisa-se que a finalização da licitação deserta ou mesmo fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém, faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções expressas, e também, implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto.

16. Por exemplo, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, este não pode ser utilizado para encerrar um procedimento no qual ainda há uma necessidade e uma solução de interesse da Administração, como no caso em apreço.

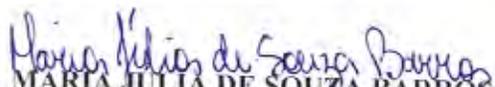
III - CONCLUSÃO

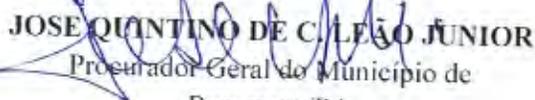
17. Diante do exposto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo nº 149/2023, referente ao Convite nº 1004/2023, para o qual impõe-se a DECLARAÇÃO DE DESERTO, pela autoridade superior competente, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93,

18. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

19. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 10 de abril de 2023.


MÁRIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matricula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CLEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de
Barcarena/PA

Decreto no. 0017/2021-GPMB